



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

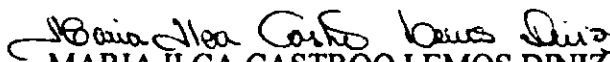
PROCESSO Nº. : 10880.040.248/93-35
RECURSO Nº. : 00687
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. 1991
RECORRENTE : TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.804

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

É devida a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o FINSOCIAL/FATURAMENTO. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o excedente a 0,5% da contribuição para o FINSOCIAL , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTROO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA., NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/040.248/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.804
RECURSO Nº. : 00.687
RECORRENTE : Tecelagem Redenção Ltda.

RELATÓRIO

Tecelagem Redenção Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste/SP - Delegação de Competência: Portaria nº 30/92 (fls. 29/30), que manteve o lançamento de fls. 08/11.

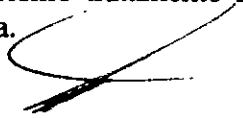
2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040.245/93-47

3. Em impugnação de fls. 16/22, a recorrente requereu que fosse dado ao presente processo, o mesmo tratamento atribuído ao processo matriz, relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista este ser reflexo daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 29/30, que esta assim ementada:

“ O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Tendo tomado ciência da decisão em 23.02.94 (AR às fls. 31-v), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 21.03.94, no qual aduz aos mesmos aos argumentos apresentados no recurso ao processo matriz, bem como requer que seja dispensado a este processo o mesmo tratamento atribuído ao processo principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/040.248/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.804

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040245/93-47.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.778, de 15 de abril de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem afastar a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Todavia, verifica-se, às fls. 08, que referida contribuição foi calculada com base na alíquota de 1,2% fixada pela Lei nº 7.894, de 24.11.89. Ocorre que o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, posteriormente reeditada sob nºs 1.142, de 29.09.95, 1.175, de 27.10.95, 1.209, de 28.11.95, 1.244, de 14.12.95, 1.281, de 12.01.96, 1.320, de 09.02.96, dispondo, em seu art. 17, que:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
(...) "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/040.248/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.804

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% .

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator